



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 771016 - SP (2022/0291264-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : DIEGO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ADMISSÃO DE POSSE DO ENTORPECENTE APENAS PARA USO PESSOAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 630/STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *"Tal como delineado no decisum combatido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em consignar a inaplicabilidade da atenuante da confissão nos casos em que o acusado de praticar tráfico de drogas admite a posse do entorpecente, mas aduz que se destinava ao consumo próprio, posicionamento que foi consolidado na Súmula n. 630 do STJ."* (AgRg no AREsp 1484774/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019, grifei.)

2. Quanto à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Não há constrangimento ilegal na negativa da benesse pelo Tribunal de origem, pois, conforme entendimento desta Corte, *"a reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado"* (HC n. 360.200/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 771016 - SP (2022/0291264-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DIEGO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ADMISSÃO DE POSSE DO ENTORPECENTE APENAS PARA USO PESSOAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 630/STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *"Tal como delineado no decisum combatido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em consignar a inaplicabilidade da atenuante da confissão nos casos em que o acusado de praticar tráfico de drogas admite a posse do entorpecente, mas aduz que se destinava ao consumo próprio, posicionamento que foi consolidado na Súmula n. 630 do STJ."* (AgRg no AREsp 1484774/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019, grifei.)

2. Quanto à incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Não há constrangimento ilegal na negativa da benesse pelo Tribunal de origem, pois, conforme entendimento desta Corte, *"a reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado"* (HC n. 360.200/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO GARCIA contra decisão que concedi parcialmente a ordem para reduzir a reprimenda imposta ao paciente, pela prática do delito de tráfico de drogas, para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em virtude da admissão apenas da posse de entorpecente para uso pessoal e, também, não aplicando a minorante referente ao tráfico privilegiado (e-STJ fls. 82/88).

Nas razões do presente recurso, afirma o agravante que deve incidir a Súmula n. 545/STJ que diz que, *"quando a confissão for utilizada para embasar a convicção do julgador, o réu terá direito à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*. Aduz, ainda, que *"Não é admissível que um mesmo fato seja levado em consideração duas vezes em prejuízo do réu: primeiro, para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e, em seguida, para impedir a aplicação da causa de diminuição da pena na terceira fase"* (e-STJ fls. 95/98).

Dessa forma, pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, no ponto, *in verbis* (e-STJ fls. 83/88):

No caso, assim se manifestou o Juízo sentenciante acerca da dosimetria da pena (e-STJ fls. 58/61):

Comprovou-se a autoria.

Interrogado, em solo policial, o réu disse que estava no local para comprar drogas e correu com a chegada dos policiais, pois já havia sido preso pela prática de tráfico de drogas naquele mesmo local no ano de 2016 (fl. 05). Sob o contraditório, manteve a negativa e alegou ter sido indevidamente incriminado pelos policiais, em razão dos seus antecedentes.

Negou estar com a mochila (mídia digital).

A versão do réu está isolada do conjunto probatório.

Os policiais militares, na fase administrativa, historiaram que, durante diligências pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, viram o réu com uma mochila nas costas, oportunidade em que ele correu. Iniciaram perseguição a pé, não o perdendo de vista em nenhum momento, e visualizaram quando ele dispensou a mochila que carregava. Feita a abordagem, localizaram a bolsa e encontraram as substâncias entorpecentes, maconha, cocaína e crack, devidamente

embaladas para a venda. Informalmente, o acusado negou o delito (fl. 03-4). Em juízo, confirmaram integralmente a dinâmica dos fatos (mídia digital).

[...]

Passo à fixação da pena.

Atendendo aos ditames do art. 42 da Lei 11.343/06 e do art. 59 do Código Penal, fixa-se a pena-base 1/6 acima do mínimo legal em razão da quantidade de drogas apreendidas — 200 porções de cocaína (200,5g), 100 de crack (23,5g) e 10 de maconha (30,8g), fator que justifica a majoração da reprimenda penal, na medida em que incrementa o potencial ofensivo à saúde pública (bem jurídico tutelado pela norma penal), revelando uma maior reprovabilidade da conduta dos agentes (STF, HC 73.097, rel. Min. Maurício Corrêa, HC n.º 76.543-5, rel. Min. Sydney Sanches, STJ, HC n.º 35.539, rel. Min. Paulo Medina, HC n.º 35.795, rel. Min. Nilson Naves, HC n.º 35.159, rel. Min. Hamilton Carvalhido), perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Sobre o potencial lesivo da quantidade de cocaína e "crack" apreendida:

[...]

Na segunda etapa, aumento a reprimenda do réu em 1/3, diante da reincidência específica (certidão fls. 99-100 - proc. 0001833-29.2016), totalizando 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, pena que torno definitiva.

A reincidência específica justifica referida fração de aumento, já que maior o desvalor da conduta. Neste sentido, precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Não incide, no caso concreto, a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tratando-se de réu reincidente.

O valor de cada dia-multa foi estabelecido no mínimo ante a ausência de dados nos autos quanto à situação econômica dos réus.

O réu, reincidente, deverá cumprir pena sob regime penitenciário fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Já a Corte de origem assim consignou a respeito da individualização da pena (e-STJ fls. 69/72, grifei):

A pena-base foi, de forma ínfima até, fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal diante da grande quantidade de entorpecentes variados (cerca de 300 porções - o que daria para iniciar ou manter no vício 300 pessoa), sendo um deles extremamente nocivo ("crack" - que é a cocaína na forma de cristal, atinge o cérebro muito rapidamente, dando uma alucinação intensa, mas de curtíssima duração, cerca de quinze minutos, o que causa imediata dependência do usuário, demonstrando assim seu poder nefasto contra um ser humano e sua família).

Assim já decidiram o:

[...]

Na segunda etapa, acertado foi o agravamento de 1/3 (um terço) pela reincidência específica, demonstrando que penas mais brandas não o inibiram, de forma satisfatória, a novamente praticar crime equiparado a hediondo.

No mais, inviável é o reconhecimento da confissão espontânea, pois admitiu ser um usuário, e não um traficante, como ficou demonstrado; entretanto, ainda que reconhecida a atenuante, a agravante da reincidência preponderaria sobre ela, conforme preceitua o artigo 67 do Código Penal. Com efeito, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado, com caráter geral, sobre a prevalência da atenuante da confissão em relação à agravante da reincidência (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.341.370/MT,

rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3 a Seção, j. em 10.04.2013), o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, tomou posição contrária àquele posicionamento - dando, pois, por prejudicada aquela tese (já que Supremo é mais que Superior!) -, como se vê:

[...]

O regime prisional fixado para o início do cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o fechado, seja pela gravidade e hediondez do crime (artigo 2º, § º, da Lei nº 8.072/90), seja pela reincidência do réu (fls. 99/100), nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal [...]

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Conforme se extrai da sentença condenatória, "o réu disse que estava no local para comprar drogas" (e-STJ fl. 58).

Com efeito, sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 630, a qual preconiza que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

Nessa hipótese, não existe, sequer parcialmente, o reconhecimento do crime de tráfico de drogas, mas apenas a prática de delito diverso, no caso, porte de entorpecente para uso.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO DE PROPRIEDADE PARA USO. ENUNCIADO N.º 630 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, o Recorrente reitera os argumentos do writ denegado, quanto à pretensão de reconhecimento da minorante, o que não demonstra o desacerto do decidido monocraticamente, com elementos de fato e razões de direito, na medida da decisão ora impugnada.

2. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

3. Nos termos do Verbete Sumular n.º 630 desta Corte, "[a] incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

4. Na sentença (mantida pelo Tribunal de origem), o Juiz consignou que "[p]reso em flagrante delito, o acusado preferiu silenciar-se", além de que, [e]m juízo, disse que tinha [...] mais de 300 g de maconha em casa, mas para consumo próprio" (fl. 23; sem grifos no original), de modo que a autoria delitiva não possui amparo em confissão.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC 551.097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 21/05/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. ADMISSÃO DE POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. SÚMULA N. 630 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excerto da sentença transcrito no agravo regimental deixa claro que o acusado assumiu a posse da droga para consumo próprio.

2. Tal como delineado no decisum combatido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em consignar a inaplicabilidade da atenuante da confissão nos casos em que o acusado de praticar tráfico de drogas admite a posse do entorpecente, mas aduz que se destinava ao consumo próprio, posicionamento que foi consolidado na Súmula n. 630 do STJ.

3. Não há motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada, a despeito do parecer ministerial favorável ao provimento do recurso. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1484774/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO QUE REVELA TRAFICÂNCIA. REVERSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. MERA ADMISSÃO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. SÚMULA 630/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. 4. OFENSA AO ART. 44 DO CP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. 5. PEDIDO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A partir do acervo fático-probatório, com destaque para quantidade de droga - 253 gramas de cocaína - e as condições da apreensão - droga a fracionar, a Corte local concluiu que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, não se tratando, portanto, de traficante ocasional. Da leitura da denúncia, verifica-se, ainda, a apreensão de uma balança de precisão e grande quantidade de dinheiro em espécie (R\$ 4.500,00). Nesse contexto, não há se falar em desclassificação para porte para uso nem para tráfico privilegiado, porquanto, desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, que possuem amplo espectro de cognição dos fatos e provas juntadas aos autos, demandaria o revolvimento fático-probatório, o qual é vedado na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do verbete n. 630 da Súmula desta Corte, tem-se que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Assim, não há se falar em incidência da referida atenuante.

3. Embora a pena reclusiva do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão (7 anos), o regime fechado mostra-se o mais adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos dos art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Em relação à alegada ofensa ao art. 44 do Código Penal, por considerar que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, reitero que o recorrente não preenche nem ao menos o requisito objetivo, porquanto sua pena foi fixada em patamar superior a 4 anos. Dessarte, não há se falar em ofensa ao mencionado dispositivo.

5. No que concerne ao pedido de tratamento ambulatorial, o pleito revela fundamentação deficiente, uma vez que não se aponta qual dispositivo teria sido violado. Incide, portanto, o verbete 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1805326/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

Reincidência

Assiste razão à defesa no que diz respeito ao quantum de exasperação utilizado devido à agravante da reincidência, em função de ela ser específica.

Conforme consignado pelo Tribunal local, "na segunda etapa, acertado foi o agravamento de 1/3 (um terço) pela reincidência específica, demonstrando que penas mais brandas não o inibiram, de forma satisfatória, a novamente praticar crime equiparado a hediondo" (e-STJ fls. 70/71).

No entanto, conforme entendimento desta Egrégia Corte, "a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas deve se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto). A reincidência específica não enseja aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado" (AgRg no HC n. 543.365/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Assim, deve incidir a fração de 1/6 a título de reincidência do paciente, ainda que específica.

Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sob esse prisma, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias, como visto acima, não reconheceram a incidência da minorante em razão da reincidência do paciente. Assim, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

De fato, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão do Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência sedimentada de ambas as Turmas dessa Corte, de que, "[e]m relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º - da Lei 11.343/2006), inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria" (AgRg no HC n. 709.004/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Ainda, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017).

2. Agravo regimental não provido.

Nova dosimetria

Na primeira fase, mantém-se o apenamento acima do mínimo legal, tal como realizado pelas instâncias ordinárias.

Na segunda fase, aplica-se a fração de 1/6 pela reincidência do paciente, perfazendo a reprimenda o quantum de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição, consolida-se a pena do paciente em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus para redimensionar a pena do paciente, nos termos acima delineados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 771.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0291264-0

Número de Origem:
15013946520218260540

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO GARCIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024